AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX - DF.

autos do processo nº XXXXXXXXXXXXX

A partir de análise da contestação, verifica-se que o Réu alega que a autora teria alcançado a pontuação 09 na tabela ABEMID, razão pela qual necessitaria de internação na modalidade *home care* apenas por 6 horas diárias.

Assim, verifica-se que a tese defensiva se funda em fato modificativo do direito da autora, cujo ônus probatório é do Réu, nos termos do art. 373, II, do CPC - já que a autora comprovara o fato constitutivo de seu direito por meio do laudo médico acostado à inicial (id 12107538), que amparou o deferimento da tutela antecipada por este Juízo.

Vale destacar, também, neste ponto, que a jurisprudência é uníssona no sentido de ante a prescrição do médico responsável, não cabe ao plano de saúde se imiscuir no tratamento preconizado, conforme pacífico entendimento jurisprudencial;

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEUROPATIA MOTORA MULTIFOCAL DE CAUSA AUTOIMUNE - NEGATIVA DE COBERTURA -

ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL DANOS MORAIS. Compete ao médico especialista decidir qual o tratamento adequado ao paciente, duração, bem como sua baseando-se diagnóstico e nas possibilidades terapêuticas, não podendo o plano de saúde limitá-lo. A recusa de fornecer medicamento tido como indispensável ao tratamento do paciente sob o argumento de que seu uso é feito em caráter experimental (off label) é ilegítima. A dor e o sofrimento psíguico experimentados com a indevida recusa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, o qual só foi realizado mediante determinação judicial, caracteriza o dano indenizável (R\$ 4.000,00). Negou-se provimento ao apelo da ré e negou-se provimento ao apelo do autor. (TJDFT - APC: 20130110756630 , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2015 . Pág.: 234);

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS POR INDICAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE **TRATAMENTO** RECUSA EXPERIMENTAL. INDEVIDA. AGÊNCIA **PROCEDIMENTOS MÉDICOS** DA **NACIONAL** SAÚDE. **ROL MERAMENTE** DE EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. As relações jurídicas entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela legislação especial e, em caráter complementar, pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Mostra-se ilegítima à operadora de plano de saúde recusar cobertura dedeterminado procedimento médico, essencial ao tratamento e à restauração da saúde do paciente, sob o argumento de se tratar de caráter experimental, sob pena de ofensa ao princípio da universalidade previsto no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e aos princípios da transparência e boa-fé objetiva consagrados nos artigos 4º, caput, e artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe ao plano de saúde delimitar o tratamento para as doenças objeto da cobertura contratual, porquanto cabe somente ao médico especialista decidir qual o tratamento mais indicado ao problema de saúde do paciente e que lhe garantirá maior possibilidade **recuperação**. 4. O rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS é de natureza meramente exemplificativa, não esgotando todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro. 5. A negativa indevida de cobertura por si só gera danos morais, na medida em que agrava o estado de abalo psicológico e de angústia sofrido por alguém que já se encontra aflito com problemas graves de saúde,

afastando, ainda, a hipótese de que o simples inadimplemento contratual não gera danos morais. 6. Na compensação por dano moral, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja. Deve, pois, o quantum da reparação, assentar-se em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo a alcançar os fins reparatórios visados. Excessiva a fixação do dano, é necessária a sua redução. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TIDET - APC: 20140910092748 Relator: ANA

(TJDFT - APC: 20140910092748 , Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/06/2015. Pág.: 127)

Ademais, **ainda que assim não fosse** - o que se admite apenas para argumentar - **seria o caso claro de inversão do ônus da prova**, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC¹, já que a autora comprovara a verossimilhança de suas alegações por meio do laudo acostado à inicial e é claramente hipossuficiente, enquanto o Réu detém melhores condições técnicas de comprovar suas alegações.

Destarte, não seria necessário, por parte da autora, a produção de novas provas - já que o laudo do médico responsável comprovaria o fato constitutivo de seu direito - enquanto o ônus de comprovar o fato modificativo competiria ao Réu.

Contudo, em respeito ao princípio da eventualidade, caso assim não entenda este juízo, pugna a autora subsidiariamente pela produção de prova pericial e testemunhal, cujos róis serão apresentados nos prazos legalmente estabelecidos.

XXXXXXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

¹ Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, <u>inclusive com a inversão do</u> <u>ônus da prova</u>, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensor Público do Distrito Federal